Processo n°: 10283.007452/2002-17 Recurso n°: 134.637 - EX OFFICIO

Matéria: IRPJ e OUTROS - EXS.: 1998 e 2002

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA Interessada : IFER DA AMAZÔNIA LTDA. Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003

Acórdão n°: 105-14,219

RECURSO DE OFÍCIO - Reexaminados os fundamentos legais e as provas constantes dos autos e verificada a correção da decisão de Primeiro Grau, é de negar-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso de ofício não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de oficio interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de oficio, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE

ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 1 6 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo n°: 10283.007452/2002-17

Acórdão nº : 105-14.219

Recurso nº: 134.637 - EX OFFICIO

Recorrente : 1ª TURMA/DRJ em BELÉM/PA Interessada : IFER DA AMAZÔNIA LTDA.

#### **RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Recurso de Ofício interposto pela 1º Turma de Julgamento da DRJ em BELÉM - PA, contra sua Decisão datada de 12/12/2002, Acórdão DRJ/BEL nº 944, acostado às fls. 2239 a 2256 eis que considerou procedente em parte as exigências formalizadas por meio dos autos de infração de IRPJ, PIS/FATURAMENTO, COFINS e CSLL, fls. 24 a 70, recorre a este Conselho de Contribuintes em razão da ultrapassagem do limite de alçada, do qual transcrevo as seguintes ementas:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS À CONTABILIDADE. Identificado no curso da ação fiscal a existência de lançamento contábil errôneo a débito de conta do Passivo e crédito em conta do Patrimônio Líquido, deve-se aprofundar as investigações para checar a existência ou não de pagamento, de fato, com recursos estranhos a contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITA. DIFERENÇA DE ESTOQUE - Inexiste omissão de receita nos casos em que é informado na DIRPJ o valor da compra de insumos menor do que o real, se as compras estiverem regularmente escrituradas, pois tal fato acarreta redução nos custos, com prejuízo para o próprio sujeito passivo.

SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS - Procede o lançamento que identificou superavaliação no valor das compras indicadas na DIRPJ e o sujeito passivo, na impugnação, não apresentou provas que pudessem afastar o lançamento.

Processo n°: 10283.007452/2002-17

Acórdão n°: 105-14.219

SUBAVALIAÇÃO DO ESTOQUE FINAL - Nos casos em que o sujeito passivo não informa o valor do estoque final do período, o valor dos custos indicados na DIRPJ restam majorados, ocasionado a redução indevida do lucro real, devendo ser efetuado lançamento de ofício para cobrança da diferença de tributos e contribuições que deixaram de ser recolhidos.

GLOSA DE CUSTOS - Constatado por intermédio de ação fiscal que o sujeito passivo somou aos custos das mercadorias o valor do estoque final de produtos em fabricação e acabados como se fora despesa com arrendamento mercantil, aumentando indevidamente o custo dos produtos fabricados, procede o lançamento para cobrança da diferença de tributos e contribuições que deixaram de se recolhidos.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ARBITRAMENTO - Deve ser rechaçado o arbitramento do lucro, cujos fundamentos fáticos são contrários à legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador, mormente o § 3° do artigo 557 do Decreto n° 3.000, de 1999.

PREJUÍZO APURADO. AJUSTE DO LUCRO/PREJUÍZO. Nos casos em que o sujeito passivo apurou prejuízo fiscal no mesmo período em que ocorreu lançamento de ofício, deve-se proceder ao ajuste na apuração do lucro/prejuízo acumulado, incluindo-se as despesas glosadas na ação fiscal.

JUROS. TAXA SELIC - Tendo previsão legal a cobrança dos juros de mora com base na Taxa SELIC, não compete aos órgãos julgadores administrativos apreciar argüição de inconstitucionalidade.

MULTA APLICÁVEL - O percentual de multa a ser aplicada, nos casos de lançamento de ofício, é estabelecido por intermédio de Lei, não podendo ser alterado por simples solicitação do sujeito passivo.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, Contribuição Social sobre o Lucro - CSSL, Programa de Integração Nacional - PIS e Contribuição para a Seguridade Nacional - COFINS - Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à Intima relação de causa e efeito entre elas.

Lançamento Procedente em Parte

Processo n°: 10283.007452/2002-17

Acórdão nº : 105-14.219

As peças de autuação, decorrentes de ação fiscal concluída em 14/08/2002, reportam-se aos períodos-base de 1997 a 2000 e trazem a seguinte motivação:

#### **OMISSÃO DE RECEITAS:**

- 1) Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, por ter efetuado pagamento a fornecedor estrangeiro sem comprovação dos recursos na sua contabilidade (fato gerador em 31/12/1998), fls. 25 Considerado improcedente pela Primeira Instância.
- 2) Omissão de compras, por ter declarado valores de compras inferiores aos valores registrados em sua escrituração contábil (fatos geradores em 12/97, 12/98 e 12/99), fls 26/27 Considerado **improcedente** pela Primeira Instância.

CUSTOS DOS BENS OU SERVIÇOS VENDIDOS - SUPERAVALIAÇÃO DE COMPRAS:

- 3) Superavaliação de compras, por ter declarado valores de compras superiores aos valores registrados em sua escrituração contábil (fato gerador em 31/12/2000), fls. 27 Mantido pela Primeira Instância
- 4) Subavaliação do estoque final de produtos em elaboração e acabados, por ter declarado valores de estoque final igual a zero quando possuía valor escriturado igual a R\$ 519.509,12 (fato gerador em 31/12/1998), fls. 28 **Mantido** pela Primeira Instância.
- 5) Glosa de custos, por ter declarado na DIRPJ/98 o montante de R\$ 519.509,12 como custo, a título de Arrendamento Mercantil, valor este

Processo n°: 10283.007452/2002-17

Acórdão nº : 105-14.219

inexistente e não registrado em seus livros contábeis (fato gerador 31/12/1998) fls. 29 – **Mantido** pela Primeira Instância.

6) Arbitramento do lucro nos meses de março e setembro de 2000, por não ter o contribuinte escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, relativo às Receitas Operacionais — Venda de Produtos de Fabricação Própria, por que sendo possuidora de produtos incentivados e não-incentivados, descumpriu a legislação do Imposto de Renda, ao não apurar em separado os custos, a receita líquida e o resultado individualizado por cada atividade incentivada e não-incentivada, fls. 29 a 31 — Considerado improcedente pela Primeira Instância.

A empresa impugnou o feito e, na apreciação do litígio, a 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, acordou, por unanimidade de votos, em "considerar parcialmente procedente o lançamento", razão do recurso de ofício interposto.

Pelo Despacho de fls. 2265, o presente teve seguimento juntamente com o processo de nº 10283.000948/2003-41, onde consta recurso voluntário.

É o Relatório.



6

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n°: 10283.007452/2002-17

Acórdão nº : 105-14.219

#### VOTO

Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, Relator

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Examinado o processo e as peças que o compõem, entendo como correta e bem fundamentada a decisão recorrida, que apóia-se nas provas processuais e na legislação aplicável à espécie, conforme argumentos ali esposados.

Da decisão objeto do presente recurso, em consonância com os autos processuais e a legislação disciplinadora, entendo não merecer nenhum reparo a posição adotada pela Primeira Instância, eis que levou em consideração os fatos descritos e comprovados a partir do próprio procedimento fiscal, consoante a descrição dos fatos fls. 005 a 011, os documentos trazidos à colação pela própria fiscalização e os dispositivos legais de enquadramento, os quais testificam a validade dos argumentos da Primeira Instância que proporcionaram o afastamento parcial das exigências, conforme destaques do voto condutor do Acórdão recorrido.

A Decisão ora guerreada, após análise de todos os aspectos a envolver a demanda, com muita propriedade, proporcionou um rápido entendimento das questões contidas nos autos processuais, especialmente no que diz respeito aos itens de autuação desonerados, relativos à omissão de receitas e arbitramento do lucro, conforme adiante faço destacar.

No que se refere à Omissão de Receitas por Pagamentos com Recursos.

Alheios à Contabilidade:

Processo n°: 10283.007452/2002-17

Acórdão n°: 105-14.219

9. Note-se que na transposição acima é afirmado que houve pagamento ao exterior. Entretanto, compulsando a documentação anexada ao processo, não se encontrou a prova em que se fundamentou a fiscalização para concluir que houve o pagamento, de fato. Tem-se tão somente um lançamento escriturado erroneamente no Livro Razão (fls. 2005 a 2007).

- 10. Ainda analisando os documentos do processo, destacam-se as folhas 69 a 95. Tais documentos foram trazidos à colação pela impugnante e são extratos do SISCOMEX que tratam do registro de operações financeiras. Ou seja, nesses documentos estão listados os pagamentos regulares da impugnante ao fornecedor Ching Fong Machine. Nos mencionados documentos, não consta qualquer pagamento no montante de R\$ 500.000,00 no dia 12 de dezembro de 1998, data indicada no Livro Razão como de pagamento.
- 11. Tem-se, assim, que um simples lançamento contábil, que foi considerado insubsistente tanto pela fiscalização como pelo sujeito passivo, não pode dar, por si só, lastro a afirmação de que houve pagamento com recursos estranhos à contabilidade, com a conseqüente omissão de receitas. Quando muito, as informações contábeis serviriam de indícios, demandando aprofundamento da investigação. Portanto, a afirmação de que houve pagamento, sem a comprovação dos mesmos, não pode ser acolhida, estando o lançamento prejudicado, devendo ser considerado improcedente.

Com relação ao item de autuação SUBAVALIÇÃO DE COMPRAS, assim se posicionou a Instância Primeira:

- 12. Compulsando o que consta no processo, verifica-se que a fiscalização identificou a diferença de estoques a partir do cotejamento do que consta informado na linha 5 da ficha 5 da IRPJ/99 com os Livros Registro de Entrada e de Apuração do impugnante (fl. 25).
- 13. Assim, como exemplo, tem-se que a impugnante informou na DIRPJ que comprara insumos na ordem de R\$ 5.753.097,76 (fl. 1.786). No curso da ação fiscal, ficou constatado que a impugnante mantinha escriturado em sua contabilidade um total de R\$ 6.282.808,45 como compras de insumos (compras líquidas), valor superior ao informado na DIRPJ/99, Com base nas compras escrituradas, a fiscalização identificou uma diferença a maior nas compras na ordem de R\$ ,529.710,69/

Processo n°: 10283.007452/2002-17

Acórdão n°: 105-14.219

(6.282.808,45 - 5.753.097,76). Foi esse o valor que serviu de base de cálculo para o lançamento referente à omissão de receitas (fl. 1987).

- 14. O lançamento em questão não deve prosperar, pois se trata de caso singular de omissão de custos e não de receitas. Na espécie, o sujeito passivo trabalhou em prejuízo de si próprio, pois reduziu os custos dos produtos fabricados, fato que teve repercussão negativa na apuração do lucro real. Tal fato é facilmente constatado nos demonstrativos a seguir (valores extraídos das folhas 1.786, 1.788 e 1.987):
- 15. Claro está que se houvesse a suposta subavaliação de compras, o lucro bruto do sujeito passivo teria sido maior que o real, fato que eliminaria a existência de omissão de receita (no caso ter-se-ia superestimação do lucro bruto). Diz-se suposta diferença porque o sujeito passivo insiste que os valores indicados na DIRPJ/99 refletem a realidade. Entretanto, em decorrência do que foi abordado até o momento, deixar-se-á de apreciar as razões apresentadas pela impugnante a respeito da exatidão das informações contidas na indigitada declaração de rendimentos.

Em relação ao item RECEITA OPERACIONAL OMITIDA - VENDA DE PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA razão do ARBITRAMENTO perpetrado:

- 31. O artigo 549 do RIR/99 trata de projetos aprovados na área de atuação da SUDENE. Tal fato é irrelevante porque as mesmas disposições legais encontram-se dispostas no artigo 557 do RIR/99 que trata do mesmo assunto, estes relacionados à área de atuação da SUDAM. Claro está que a legislação de regência facultou ao sujeito passivo duas formas para apuração do lucro da exploração. Certamente, a segunda forma é a mais amigável, tendo em vista a extrema facilidade de apuração das receitas no cotejo com um complexo sistema contábil de apuração em separado do lucro a exploração, hipótese prevista inicialmente.
- 32. Assim, tem-se que a impugnante adotou a segunda opção, que é forma de apuração estipulado no § 3° do artigo 557 do RIR/99. No entanto, de acordo com o auto de infração, o sujeito passivo adotou procedimento incorreto, não mantendo sua escrituração comercial de acordo com a legislação de regência, fato que resultou no arbitramento do lucro da impugnante. Neste particular, oportuna se faz a reprodução do que está no bojo da justificativa da fiscalização para efetivar o arbitramento folha 29, item 2, 3ª linha (grifei):

Processo n°: 10283.007452/2002-17

Acórdão n°: 105-14.219

"Entretanto, para se obter a RECEITA LÏQUIDA é preciso que se conheça os "CUSTOS DE CADA ATIVIDADE SEPARADAMENTE" o que NÃO é POSSÍVEL extrair dos assentamentos contábeis do contribuinte, conforme se vê, a total ausência de escrituração clara e precisa de cada atividade a partir de sua Declaração de Imposto de renda — anos-calendário de 1999 e 2000". (grifos do original).

33. Conforme se observa na folha nº 1.893 (ficha 6A da DIRPJ/2001), para obtenção da RECEITA LÍQUIDA, diferentemente do que afirma a fiscalização, não é necessário que se conheça o custo de cada atividade separadamente. De fato, o custo da atividade é inserido posteriormente, para se obter o lucro bruto. A obtenção da receita líquida advém da exclusão, da receita bruta, dos valores referentes aos impostos, contribuições e devoluções de vendas, todos indicados nas linhas 11 a 16 da ficha 6A.

34. Assim, a imposição do arbitramento deve ser descartada, sob pena de obliteração das disposições legais estipuladas no § 3° do artigo 557 do RIR/99. E nem poderia ser diferente, pois se houvesse a obrigação legal de apuração dos custos separadamente, não haveria nexo na existência do mencionado dispositivo legal.

Por fim, diferente do que afirma a fiscalização, na DIRPJ não há espaço reservado para a indicação separada das atividades incentivadas e não incentivadas, mormente em se tratando dos custos da atividade que é apurado na ficha 4A da DIRPJ/2001 (fl. 1.891). Tal situação é prevista, inclusive, na parte do MAJUR que trata da possibilidade de apuração extracontábil da atividade incentivada.

Além dos aspectos de autuação, cuidou o Acórdão de recompor o lucro tributável considerando os prejuízos apontados pela então Impugnante para o anocalendário de 2000, ao amparo do Inciso IV do art. 36, da Lei nº 9.249/95, que revogou os artigos 43 e 44, da Lei nº 8.541/92, que dispunham da tributação em separado nos casos de omissão de receita, conforme indicam as fls 2256, com os requeridos ajustes no SAPLI às fls. 2257 e 2258.

Processo n°: 10283.007452/2002-17 Acórdão n°: 105-14.219

Não há muito a ser discutido. Os Termos constantes dos autos processuais, a descrição dos fatos pela autoridade lançadora, a coerente e esclarecedora fundamentação da Decisão de Primeiro Grau, nos levam a concluir pela improcedência da apelação.

Assim, entendo como correta a posição assumida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém/PA, fazendo, assim, cumprir o que o nosso ordenamento jurídico apregoa, ou seja, a constituição do crédito tributário em lançamento de ofício, em obediência ao princípio da legalidade, deve conformar-se à realidade fática, porquanto a exigência assenta-se na verdade material.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.